



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.198 - SP (2010/0067337-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHN MAICON MARQUES (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. POSSIBILIDADE CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

II. Hipótese em que a segregação encontra-se devidamente fundamentada necessidade de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, ao qual se imputam a prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia.

III. A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

IV. Eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal.

V. Ordem denegada, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.198 - SP (2010/0067337-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOHN MAICON MARQUES contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, três vezes, c/c art. 70, *caput*, e art. 61, inciso II, alínea *h* e, por duas vezes, no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 70, em concurso material por três vezes, todos do Código Penal.

Contra o indeferimento de pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* nos termos do acórdão de fls. 100/103.

No presente *writ*, o impetrante alega ocorrer constrangimento ilegal pela insuficiência de fundamentos da segregação do paciente. Pugna pela concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida à fl. 55.

Informações às fls. 79/80.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 116/119, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.198 - SP (2010/0067337-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de JOHN MAICON MARQUES contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, três vezes, c/c art. 70, *caput*, e art. 61, inciso II, alínea *h* e, por duas vezes, no art. 157, § 2º, incisos I e II c/c art. 70, em concurso material por três vezes, todos do Código Penal.

Contra o indeferimento de pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* nos termos do acórdão de fls. 100/103.

No presente *writ*, o impetrante alega ocorrer constrangimento ilegal pela insuficiência de fundamentos da segregação do paciente. Pugna pelo concessão da liberdade provisória.

Passo à análise da irresignação.

Como é cediço, a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Nos presentes autos, se verifica que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi elaborado nos seguintes termos (fls. 67/68):

"Não obstante, a manutenção da custódia é indispensável para preservação da ordem pública, pois se trata de crime de extrema gravidade, cometido com grave ameaça à pessoa, mediante emprego de arma de fogo, que atormenta e amedronta a castigada população paulistana. A reforçar, observo que se atribui ao indiciado a prática de três crimes de roubo, bem como o indiciado foi detido logo após as empreitadas criminosas, na posse dos bens subtraídos, e foi prontamente reconhecido pelas vítimas.

Por outro lado, revela-se imprescindível a prisão do indiciado para a preservação da instrução criminal, pois não demonstrou vínculos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o distrito da culpa, especialmente ocupação lícita, de modo que facilmente poderá frustrar os chamamentos judiciais e motivar a aplicação do artigo 366 do CPP. No mais, em liberdade, poderá submeter as vítimas a novo constrangimento, visando impedir seu reconhecimento."

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem originária, aduziu o seguinte (fls. 101/103):

"Importa considerar, de início, a inexistência de demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

A imputação, em tese, dirigida ao paciente é de gravidade diferenciada, tanto que, caso proposta a ação penal com conseqüente condenação, não se vislumbra a possibilidade inequívoca de concessão de benefício que importe em liberdade, em que pese a menoridade relativa do paciente.

Importa considerar, ainda, que, conforme verte da cópia de Boletim de Ocorrência, que instruiu a inicial, houve reconhecimento do paciente ,por vítimas de três roubos praticados em locais diversos no mesmo dia (fl. 16)."

Percebe-se a conveniência da segregação, devidamente fundamentada nos excertos transcritos, como meio de garantia da ordem pública, em especial pela suposta conduta do paciente, da prática de três roubos, em circunstâncias e locais diversos, em um mesmo dia. Confira-se trecho do auto de prisão em flagrante, que relata de forma detalhada a conduta, em tese, praticada (fl. 86):

"Compareceram os Policiais Militares (...) informando que realizavam patrulhamento rotineiro pelo bairro da Pena quando, via COPOM, tomaram conhecimento do roubo do veículo Citroen / C3 de cor preta, placas DRD 6788/SP, pertencente à vítima Fabiane Gandolfo, ocorrido na Rua Sebastião de Andrade nº 150, bairro de Vila Matilde. Ao trafegarem pela Rua Monsenhor Francisco de Paula divisaram o veículo supra ocupado por dois indivíduos e iniciaram uma perseguição, alcançando-os no Av. Conde de Fronti esquina com Roa Professor Martin Damer, oportunidade em que eles abandonaram o veículo e empreenderam fuga a pé, tomando direções opostas. O Policial condutor alcançou um dos indivíduos, ora indiciado John na Avenida Melcehet com Rua Pedro de Campos. O Policial testemunha por sua vez seguiu no encalço do indiciado Fábio, o qual jogou ao solo um objeto de cor preta e um telefone celular, sendo que em seguida saltou o muro da Estação de Metro existente no local e acabou detido pelos guardas de segurança metroviários. Detidos, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indiciados foram levados até o veículo Citroen, ocasião em que compareceram as vítimas Gracimar e Marcelo dando conta de que momentos antes haviam sido roubados por aquela dupla na Estação do Metrô Penha, oportunidade em que foram subtraídos uma bolsa contendo objetos e a carteira onde havia documentos e celulares. Ato contínuo, a proprietária do veículo Citroen foi contatada e cientificada a comparecer neste Distrito Policial, local em que de pronto reconheceu os indiciados como os autores do roubo contra a sua pessoa, bem como narrou que além do carro foram subtraídos bolsa, celular, pendrive. Neste Distrito Policial encontravam-se as vítimas Ricardo e Cristiane, as quais aguardavam a vez para registrar a ocorrência de roubo perpetrado por dois indivíduos na rua Monsenhor Francisco de Paula nº 629, bairro do Aricanduva, ocasião em que foram subtraídos documentos pessoais e bolsa com documentos pessoais e cartões. Ocorre que, com a chegada dos indiciados neste DP as vítimas Ricardo e Cristiane prontamente reconheceram-nos como os autores do roubo. Os pertences de todas as vítimas foram encontrados no interior do veículo e devidamente entregues após a assinatura do Auto de Entrega. Saliente-se, entretanto, que a vítima Marcelo e Gracimar não recuperaram seus pertences. Diante dos fatos narrados, a Autoridade signatária ratificou a voz de prisão dada pela Polícia Militar e determinou a lavratura do competente Auto Flagrancial. (...)”

A reiteração de condutas criminosas, que denota ser a personalidade do réu voltada para a prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, ante a concreta possibilidade de reiteração delitiva, mister se faz reconhecer a necessidade da manutenção da medida constritiva de liberdade, em garantia da ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDUTA SEMELHANTE PRATICADA TRÊS MESES ANTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO RÉU. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste constrangimento ilegal a ser reconhecido se a prisão preventiva imposta ao paciente encontra-se devidamente justificada, especialmente para garantia da ordem pública, em razão de o paciente, supostamente, ter cometido, três meses antes, crime semelhante, no mesmo local, causando lesões corporais à vítima, tudo a indicar sua concreta periculosidade social.

2. O fato de a custódia cautelar ter sido decretada cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses após os fatos, por ocasião do recebimento da denúncia, por si só, não afasta a sua necessidade, pois demonstrada de forma concreta, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Não bastasse, o paciente fugiu do local dos fatos, não prestou socorro à vítima e, ao contrário do correu a quem se concedeu liminar, não se apresentou à Justiça, permanecendo foragido por quase três anos, somente vindo a ser preso recentemente, após ser localizado escondido em uma fazenda. Não há identidade de situações, pois o correu apresentou-se espontaneamente na delegacia e entregou seu passaporte, demonstrando o interesse em colaborar com a Justiça.

4. Ademais, foi o paciente que, supostamente, participando de "racha", ultrapassou sinal vermelho e colidiu com o veículo da vítima, provocando-lhe sérias lesões corporais, inclusive com internação na "UTI" em estado de coma. E foi ele que, repita-se, no mesmo local, uma avenida com grande movimentação de pessoas, praticou conduta idêntica três meses antes, chegando a causar lesões corporais em outra vítima.

5. Ordem denegada".

(HC nº 103555/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Mouta, Sexta Turma, Dje de 02/08/2010)

"HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se devidamente justificada a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, eis que se trata de pessoa contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, restando demonstrado concretamente a possibilidade de reiteração da conduta criminosa caso seja colocado em liberdade, inexistindo, assim, o alegado constrangimento ilegal, mormente se considerado que as informações prestadas dão conta que o paciente possui, na verdade, outro nome.

2. Eventuais condições favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, sobretudo se existe nos autos elementos hábeis a recomendar a sua imposição.

3. Habeas corpus denegado"

(HC nº 165705/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE-, Dje de 02/08/2010).

Desse modo, não se verifica o constrangimento ilegal alegado.

Cabe, ademais, consignar que eventuais condições pessoais como bons antecedentes, primariedade, residência fixa e profissão definida, não amparam a pretensão de soltura do acusado se a prisão efetivada tem esteio nos requisitos da legislação penal.

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0067337-4

HC 169.198 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5835020100190461 990101135183

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO RAMON BORGES GISBERT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHN MAICON MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.